## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002488-88.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: BO, OF - 976/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, SN - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Junio Ferreira Santana

Réu Preso

Aos 10 de junho de 2014, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Junio Ferreira Santana, acompanhado de defensora, a Dra Fabiana Maria Carlino - 288724/SP. A seguir foi o réu interrogado. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição do policial militar Marco Aurélio Clemente, o que foi homologado pelo MM. Juiz, Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: JUNIO FERREIRA SANTANA, qualificado as fls.07, com foto as fls.26, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque no dia 12.03.2014, por volta de 19h00, na rua Irmão Domingos Zanferrari, altura do número 155, São Carlos III, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, um tijolo da droga conhecida como cocaína, acondicionada num saco plástico, aproximadamente 152.0g, e um invólucro da droga conhecida como maconha. com peso aproximado de 2,1g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de um celular preto, marca LG, e de uma balança de precisão digital, pequena. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.38/41, fotos de fls.27 e 28, sendo que também foi apreendida uma balança digital com o réu (fls.21/22). Ouvido em juízo, nesta data, o réu admitiu que estava na posse do entorpecente e que iria revender a droga. No mesmo sentido foi o depoimento do policial hoje ouvido, que disse que encontrou o réu em, poder da maconha e da balança digital e que o mesmo havia lhe informado que recebera a droga para revende-la. O réu e sua esposa confirmaram que o réu recebera a droga face a necessidade para manutenção da família. A tese do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

estado de necessidade não pode ser acolhida, não sendo justificado tal ato para venda de droga. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.48), devendo ser fixado regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: em que pesem as circunstâncias, com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada parcialmente procedente, haja vista o conjunto probatório formulado nos autos, bem como ratificados pelas testemunhas que compareceram neste E.juízo. Como é sabido, o acusado nunca foi alvo de investigação criminal, possui residência fixa e família estruturada, todavia, passou pela infelicidade do desemprego, razão pela qual veio a cometer o delito em testilha, no desespero de suprir as necessidades pessoais e de sua família. conforme ficou ratificado pelo depoimento de sua esposa aqui ouvida. O acusado é confesso. Ademais, como dito pela testemunha, policial militar Jenuy colaborou voluntariamente com a abordagem e a investigação policial, nos termos do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Ademais, também devem ser consideradas as observações contidas no §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes e não se dedica à atividade criminosa, tampouco integra organização criminosa. Desta feita, ratifica-se o quanto já declinado na resposta acusação. Nestes termos, pede deferimento. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JUNIO FERREIRA SANTANA, qualificado as fls.07, com foto as fls.26, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque no dia 12.03.2014, por volta de 19h00, na rua Irmão Domingos Zanferrari, altura do número 155, São Carlos III, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, um tijolo da droga conhecida como cocaína. acondicionada num saco plástico, pesando aproximadamente 152,0g, e um invólucro da droga conhecida como maconha, com peso aproximado de 2,1g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de um celular preto, marca LG, e de uma balança de precisão digital, pequena. Recebida a denúncia (fls.59), após notificação e defesa preliminar, sobreveio citação. Nesta audiência, foi interrogado o réu e ouvida uma testemunha de acusação e uma de defesa, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.38/41. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvidas sobre autoria e materialidade do crime. O réu é primário e de bons antecedentes, fazendo jus ao reconhecimento do crime privilegiado. Não há incidência do artigo 41 da Lei da drogas, pois não ocorreu investigação de outras pessoas com a colaboração do réu, nem se trata de recuperação do produto do crime. A hipótese é de reconhecimento da atenuante da confissão, tão somente. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno Junio Ferreira Santana como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena base no mínimo legal de 05(cinco) anos de reclusão e 500(quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos,



atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecida a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da mesma lei, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão, mais 166(cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II, do Código Penal, e o artigo 44, III, do mesmo diploma não recomendam essa substituição em casos de maior culpabilidade, porquanto tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade, causando prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, ainda que tenha havido confissão, pois há necessidade de prevenção geral em relação a conduta ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas conseqüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual da lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Justifica custódia cautelar para garantia da ordem pública. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se na prisão em que se encontra. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Ré(u):